Altera a Lei n° 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei n° 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar os direitos educacionais às mulheres gestantes, em estado de puerpério e lactantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° 0 arts. 1° e 2° da Lei n° 6.202, de 17 de abril de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A partir do oitavo mês de gestação e até seis meses após o nascimento da criança, a estudante, qualquer de modalidade de ensino, estado de gravidez, empuerpério ou lactação livre demanda, fica emassistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

- § 1° O início e o fim do período de afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.
- § 2° Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante laudo médico, poderá ser aumentado, antes e depois do parto, o período de

repouso, incluída a estudante no regime de exercícios domiciliares.

§ 3° Sem prejuízo da garantia do direito ao afastamento para regime de exercícios domiciliares, as instituições de ensino terão suas instalações físicas adaptadas, além de prover medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação."(NR)

"Art. 2° É assegurado às estudantes de que trata esta Lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I - acompanhamento pedagógico próprio,
com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II - utilização de instrumentos pedagógicos, disponibilizados pela instituição de ensino, bem como de meios análogos aos utilizados na educação a distância, para a realização de tarefas e esclarecimento de dúvidas;

realização de todos os testes, provas e demais exames, inclusive as provas finais, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular е tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com estudante estado de saúde da е com as possibilidades do estabelecimento de ensino;

IV - continuidade do recebimento de bolsa de estudos de que sejam beneficiárias.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

Art. 2° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

"Art. 80-A. É responsabilidade dos sistemas de ensino oferecer atendimento educacional e acompanhamento pedagógico próprios, em qualquer nível ou modalidade de ensino, para as estudantes em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda que se encontrem sob o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo deverá contemplar ainda a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino."

Art. 3° O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto no art. 2° desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA Presidente